



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 25<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**07/12/2022  
QUARTA-FEIRA  
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Jaques Wagner  
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



## Comissão de Meio Ambiente

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 222/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	11
2	<b>PLS 302/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	61
3	<b>PL 5315/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	83
4	<b>PLP 146/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	95
5	<b>REQ 50/2022 - CMA</b> - Não Terminativo -		103
6	<b>REQ 51/2022 - CMA</b> - Não Terminativo -		107

7	<b>REQ 52/2022 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>109</b>
8	<b>REQ 53/2022 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>113</b>
9	<b>REQ 54/2022 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>116</b>
10	<b>REQ 55/2022 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>118</b>

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES			
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)</b>				
Confúcio Moura(MDB)(10)(17)(28)(34)(42)(43)(46)	RO 3303-2470 / 2163	1 VAGO(6)(16)(42)(43)(46)(64)(65)(72)		
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(42)(43)(46)	PB 3303-2252 / 2481	2 Carlos Viana(PL)(16)(17)(37)(43)(46)(56)	MG 3303-3100	
Rose de Freitas(MDB)(10)(23)(27)(29)(35)(42)(62)(71)	ES 3303-1156 / 1129	3 Eduardo Gomes(PL)(17)(42)(57)(66)(74)	TO 3303-6349 / 6352	
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 VAGO(17)(51)(52)(59)		
VAGO(53)(68)(70)(75)		5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)</b>				
Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izalci Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050	
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(9)(36)(40)(60)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PTB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506 / 1438	
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(30)(33)(39)(48)	RN 3303-1148	
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060 / 2941	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)</b>				
Carlos Fávaro(PSD)(2)(21)(24)(25)(38)(61)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(21)(38)(54)	GO 3303-2092 / 2099	
Otto Alencar(PSD)(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)(18)(26)(38)(56)(63)	MS 3303-6767 / 6768	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)</b>				
Jayme Campos(UNIÃO)(4)(58)(67)(69)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(PP)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PL)(12)(32)(44)	PA 3303-6623	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)</b>				
Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884	
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800	
<b>PDT(PDT)</b>				
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741	
Fabiano Contarato(PT)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(PDT)(3)(45)	DF 3303-6427	

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 16.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).

- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olímpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar PodeMOS/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Marcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Mário Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zéquinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).
- (56) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 3/2022-GLMDB).
- (57) Em 30.03.2022, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 16/2022-GLMDB).
- (58) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 17/2022-GLUNIAO).
- (59) Em 18.05.2022, a Senadora Eliane Nogueira deixou de compor a comissão, na vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 13/2022-GLDPP).
- (60) Em 24.05.2022, o Senador Rodrigo Cunha licenciou-se até 22.09.2022.
- (61) Em 07.06.2022, o Senador Carlos Fávaro licenciou-se até 06.10.2022.
- (62) Em 08.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2022-GLDPP).
- (63) Em 13.06.2022, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. 25/2022-BLPSDREP).
- (64) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.
- (65) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2022-GLMDB).
- (66) Em 18.07.2022, o Senador Eduardo Gomes licenciou-se até 14.11.2022.
- (67) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.
- (68) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (69) Em 10.08.2022, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 43/2022-GLUNIAO).
- (70) Em 21.09.2022, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLDPP).
- (71) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (72) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (73) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 60/2022-GLMDB).
- (74) Em 11.11.2022, o Senador Eduardo Gomes retornou ao exercício.
- (75) Vago em 1º.12.2022, em razão do retorno do titular.



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 7 de dezembro de 2022  
(quarta-feira)  
às 08h30

**PAUTA**

25<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**Retificações:**

1. Inclusão dos relatórios do senador Jean Paul Prates aos itens 1, PLS 222/2016, e 2, PLS 302/2018. (05/12/2022 10:24)
2. Substituição do relatório do senador Jean Paul Prates ao item 3, PL 5315/2019, e inclusão do REQ 53/2022-CMA, do senador Roberto Rocha. (05/12/2022 18:45)
3. Substituição dos relatórios do senador Jean Paul Prates aos itens 2 (PLS 302/2018) e 3 (PL 5315/2019) e inclusão dos itens 9 (REQ 54/2022-CMA, do senador Zequinha Marinho) e 10 (REQ 55/2022-CMA, do senador Confúcio Moura). (06/12/2022 17:52)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 222, DE 2016

##### - Terminativo -

*Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.*

**Autoria:** Senador Garibaldi Alves Filho

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, com as Emendas nºs 1 a 3-CAE, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CAE e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo com parecer favorável à matéria.
2. Em 25/11/2022, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.
3. Nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8 de 2021, se aprovada a matéria, ficará dispensada a submissão a turno suplementar.

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 302, DE 2018

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.*

**Autoria:** Senador Hélio José

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa apropriada e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 302 de 2018 com a emenda que apresenta, aprovação da Emenda nº 2-Cl e rejeição da Emenda nº 1-Cl.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável à matéria com as emendas nºs 1-Cl e 2-Cl.

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(Cl\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 5315, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da*

vegetação nativa, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.

**Autoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 2021

**- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prenunciar a destinação de recursos para ações de prevenção e combate aos danos causados por desastres naturais e não naturais.

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 5

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 50, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017”.

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

[Requerimento \(CMA\)](#)

#### ITEM 6

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 51, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 50/2022-CMA, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de

*2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017" seja incluído representante Confederação Nacional da Indústria - CNI.*

**Autoria:** Senador Carlos Fávaro

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 52, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e analisar as proposições sobre regulação de emissões de carbono equivalente do Projeto de Lei 412/2022.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 8

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 53, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 50/2022 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que "regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017" seja incluído um representante do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), vinculado ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC).*

**Autoria:** Senador Roberto Rocha

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 9

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 54, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 50/2022 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que "regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017" a inclusão do convidado que apresenta.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 10

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 55, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto dos RQS 50/2022-CMA, de autoria do Senador Zequinha Marinho (PL/PA) e 52/2022-CMA, de autoria do Senador Jaques Wagner (PT/BA), com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que "regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões(MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera*

*as Leis n º 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017”; sejam incluídos os convidados que apresenta.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.*

SF/22791.37966-02

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.*

De acordo com a proposição, essa política visa à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma.

Para tanto, o PLS descreve, de maneira detalhada, como serão perseguidas as atividades necessárias para o alcance desse objetivo. Assim, são enumeradas as ações para a atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, a capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa e desenvolvimento, o fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica.

Para a implementação dessas ações, o projeto estabelece sete instrumentos, entre os quais destacamos: os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológico-econômicos; os mecanismos de monitoramento e eliminação de queimadas e incêndios florestais; os sistemas de monitoramento do desmatamento; e instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais. No tocante a este último instrumento, o PLS dispõe que as instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas

de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do bioma Caatinga.

Em sua justificação, o autor nota que, a despeito de sua relevância natural e de seu potencial de utilização racional, pouca atenção tem sido dada à Caatinga, único bioma exclusivamente brasileiro. Além disso, destaca o autor, os sistemas agrícolas, ao longo de séculos, têm exercido significativa pressão sobre a cobertura vegetal do bioma. Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), restam aproximadamente 52% da vegetação natural; e apenas 1% da Caatinga encontra-se em unidades de conservação de proteção integral e 6,4% estão em unidades de uso sustentável.

Daí a sua intenção de apresentar uma proposição que seja capaz de orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade, para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção ambiental do bioma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, cabendo a esta a decisão terminativa.

Nas duas primeiras, a proposição foi aprovada, tendo recebido três emendas na CAE. As Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE substituem, quando ocorrente, a expressão “práticas agrícolas” por “práticas agrossilvipastorais”. A Emenda nº 3-CAE acrescenta o inciso VIII ao art. 6º do PLS nº 222, de 2016, para prever, entre as ações de fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis a implementação de modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril.

Nesta CMA, a matéria chegou a receber relatório pela aprovação do PLS nº 222 de 2016, na forma das emendas nºs 1 a 3-CAE. Entretanto, o relatório não foi apreciado.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação e gerenciamento do

SF/22791.37966-02

uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Por se tratar de análise em sede terminativa, cabe-nos também, além do mérito, a apreciação sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesses aspectos não vislumbramos vícios. No que toca à constitucionalidade, verifica-se que compete à União legislar concorrentemente com os Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VI da Constituição Federal. Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar, tal como prevista no art. 61 da Carta Política.

Também é atendido o critério de juridicidade. O PLS nº 222, de 2016, inova a ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, não há afronta da proposição a disposições constitucionais, jurídicas ou regimentais. A matéria é vasada em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, seguimos, em boa medida, o entendimento lavrado no relatório legislativo anteriormente apresentado nesta Comissão. Em relação aos biomas brasileiros, apenas a Mata Atlântica possui uma legislação protetiva própria e que contribui decisivamente para a redução de seu processo de degradação.

A Caatinga, único bioma exclusivo do País, segue em ritmo acelerado de destruição. Segundo o MMA, atualmente a área desmatada do bioma representa 46% da sua cobertura original. É urgente, portanto, um olhar específico para a Caatinga, dotando-a de uma legislação própria,

  
SF/22791.37966-02

respeitadora de suas potencialidades e vulnerabilidades, ameaças e oportunidades.

De fato, a Caatinga apresenta características peculiares em relação aos demais biomas brasileiros, contendo as porções do território do País mais sujeitas a processos de desertificação e os mais críticos índices históricos de escassez hídrica. Aliada à vulnerabilidade ambiental, a vulnerabilidade social de porção significativa da população da Caatinga aponta a necessidade de uma política de desenvolvimento socioeconômico em consonância com a conservação do ambiente natural. É o que pretende o PLS que ora analisamos.

É preciso reconhecer que, de uma maneira geral, existe preconceito com relação à Caatinga e ao semiárido. É comum se descrever essa região como pobre em termos de biodiversidade, improdutiva e de reduzido potencial econômico. Pensamentos como esses têm relegado a Caatinga ao segundo ou terceiro lugar nos planos políticos, caracterizado pelo baixo nível de investimentos, o que apenas retroalimenta o ciclo de falta de oportunidades e marginalização, além da falta de disseminação de conhecimentos e informação sobre o bioma.

Para além da ignorância e do preconceito, a Caatinga esconde um imenso potencial para a conservação de serviços ambientais, uso sustentável e bioprospecção que, se bem explorados, serão decisivos para o desenvolvimento da região e do País. A biodiversidade da Caatinga ampara diversas atividades econômicas voltadas para fins agrossilvipastorais e industriais, especialmente nos ramos farmacêutico, de cosméticos, químico e de alimentos.

Apenas para exemplificar, citamos recentes pesquisas que resultaram na comprovação da eficácia de componentes da biodiversidade nativa em tratamentos de doenças como leishmaniose, dengue e outras arboviroses. Além disso, foram registradas patentes de biofármacos atuando como anticancerígenos e como protetores solares. Em duas audiências públicas realizadas no Senado Federal para debater a potencialidade da Caatinga e o PL nº 222, de 2016, houve a exposição de professores universitários, gestores públicos e representes da comunidade tradicional sobre pesquisas científicas, publicações e parcerias que trataram da comprovação da potencialidade do uso do umbu, cambuí e do licuri nas indústrias farmacêutica e alimentícia.



SF/22791.37966-02

Isso tudo apenas evidencia que o semiárido precisa de uma estratégia ambiental no sentido mais amplo, envolvendo o zoneamento agroecológico e econômico, a criação de áreas protegidas, a regulamentação e controle do uso de solo e água e o manejo sustentável dos recursos naturais. O incentivo a atividades produtivas e econômicas sustentáveis, portanto, é condição *sine qua non* para um planejamento deste bioma.

Além disso, a Caatinga é um dos poucos biomas que possui geoparques reconhecidos pela UNESCO. Tratam-se de áreas delimitadas, com relevante patrimônio geológico e potencial significativo para o ecoturismo. Os geoparques Seridó, no Rio Grande do Norte, e Araripe, na bacia do Araripe, entre os estados de Ceará, Pernambuco e Piauí, são reconhecidos pela UNESCO.

Por tudo isso, a proposição é não apenas meritória, mas necessária.

Avaliamos como adequadas as alterações propostas pela CAE. As duas primeiras emendas tratam de fazer um ajuste terminológico necessário, com vistas à adequação à redação adotada na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal. Por sua vez, a Emenda nº 3-CAE incentiva a implementação de modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril, o que promove a utilização sustentável das espécies vegetais do bioma.

De nossa parte, percebemos também oportunidades de aperfeiçoamento, de modo que, utilizando-nos da proposição original, propusemos acréscimos para atualizar os objetivos, fundamentos e princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga. Muitas das alterações se devem às palestras dos especialistas apresentadas nas audiências públicas ocorridas no âmbito desta CMA, em abril e novembro últimos, cujos debates focaram nos potenciais socioeconômicos da Caatinga e a sua importância ecológica enquanto ecossistema único.

Alguns dados apresentados nestas audiências merecem destaque: com 28 milhões de habitantes, a Caatinga é um bioma que possui 40% de sua população residente em áreas rurais, vulnerável à insegurança hídrica e alimentar, e com demanda por emprego e melhoria na renda. Os impactos ambientais no bioma são originários de ações como a extração de madeira (desmatamento para uso da lenha, sobretudo na indústria cerâmica); destruição de matas ciliares; caça; mineração e queimadas. As consequências ambientais como desertificação, perda da biodiversidade e escassez hídrica



SF/22791.37966-02

refletem em impactos socioeconômicos graves à população local. Chamou-nos a atenção os relatos relacionados aos impactos ambientais dos empreendimentos de energia renovável, que podem intensificar o desmatamento, a pressão sobre o uso do solo e as comunidades tradicionais, além de danos à fauna, especialmente pássaros e morcegos.

Os ricos debates e contribuições no espaço público coletivo e socialmente aberto das audiências públicas propiciaram-nos a inclusão de dispositivos à proposição que vão ao encontro da sustentabilidade para a Caatinga. Nesse sentido, incluímos regramentos voltados ao estímulo à criação de áreas protegidas, a exemplo do Programa ARPA- Áreas Protegidas da Amazônia, mas focado no semiárido – cujo nome poderá ser Programa ARCA – Áreas Protegidas da Caatinga. A integração do planejamento territorial nos processos de licenciamento ambiental, sobretudo em atividades de mineração e empreendimentos energéticos, o estímulo à criação de arranjos e cadeias produtivas locais associados à restauração da Caatinga – o “Recaatingamento”, bem como a valorização dos produtos locais, principalmente de origem não madeireira, certamente contribuirão para o desenvolvimento socioeconômico da região, com potencial geração de empregos verdes.

A flora da Caatinga, rica, única e exclusivamente brasileira, somada à característica de ser a área semiárida dotada da maior biodiversidade no mundo, reforçam a necessidade de elaboração de mandamentos legais voltados a preservação e conservação do bioma, o controle de espécies exóticas invasoras e o combate à perda da biodiversidade e ao desmatamento ilegal. Ao induzir arranjos produtivos locais, valorização dos saberes tradicionais, buscamos o fomento às cadeias produtivas da bioeconomia, com ênfase no potencial econômico dos produtos florestais não madeireiros e no conhecimento tradicional associado, sobretudo das mulheres.

Além disso, levamos em consideração as sugestões propostas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), encaminhadas pela Consultoria-Geral da União junto ao MMA no Parecer nº 00752/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, que apontaram a constitucionalidade da proposição e o ajuste necessário à redação do parágrafo único do art. 7º do PLS nº 222, de 2016, o que foi acatado na proposta de substitutivo ora apresentada. O aprimoramento ao texto ocorreu, igualmente, com as contribuições do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), sobretudo com a proposta de alteração da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que

  
SF/22791.37966-02

“cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente”, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

Sugerimos fazer menção à legislação ambiental vigente aplicável ao bioma, a previsão de novos instrumentos e fomentar o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga.

A ampliação do rol dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga inclui o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), além de outros, como assistência técnica e extensão rural, compras públicas sustentáveis e garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extractivos da sociobiodiversidade. Também estabelecemos o prazo de dois anos para elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Caatinga e de sua revisão a cada dez anos. Isso para que esse instrumento não figure como mera carta de boas intenções e jamais saia do papel.

Outra alteração necessária é a instituição da meta de preservação de, pelo menos, 17% da Caatinga, por meio de unidades de conservação, a ser alcançada em dez anos. Apenas cerca de 7,5% do bioma encontra-se sob a proteção de unidades de conservação, com somente 1% do bioma em unidades de proteção integral, de acordo com o MMA. O percentual de conservação que propomos não é arbitrário. Trata-se de um dos compromissos assumidos pelo País na 10ª Conferência das Partes (COP-10), da Convenção sobre Diversidade Biológica, conhecidos como *Metas de Aichi*. Se não estabelecermos essa meta, novamente teremos uma norma de caráter intencional, mas de reduzido efeito prático. Além disso, estabelecemos, igualmente, a meta de desmatamento ilegal zero no bioma.

Incluímos dispositivos relacionados à proteção e ao fomento à criação e implementação de unidades de conservação em áreas dotadas de relevância geológica e alto potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas com bases sustentáveis para a região, como o ecoturismo.

Uma atividade que vem crescendo em importância na Caatinga é a mineração. Cremos ser desnecessário nos estender a respeito da importância dessa atividade e dos seus graves impactos ambientais. Com vistas não à proibição, mas ao seu disciplinamento e sustentabilidade, propomos o condicionamento da mineração em área coberta com vegetação nativa à delimitação e manutenção de área ecologicamente equivalente e de,



SF/22791.37966-02

no mínimo, igual tamanho da área minerada, na mesma bacia hidrográfica. Assim, asseguramos alguma compensação por impactos irreversíveis.

Achamos necessária, também, a orientação para que novos empreendimentos, a exemplo dos energéticos, sejam prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE da Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios. Não pretendemos disciplinar o uso do solo local, muito menos usurpar competências dos demais entes da Federação. Mas uma lei de política regional, como a proposta, não deve se esquivar de traçar orientações e macrodiretrizes gerais para que a ocupação do bioma seja efetuada de maneira integrada e sustentável.

Ainda, entendemos como desnecessárias as conceituações trazidas no art. 2º, porque os termos ali trazidos já se encontram definidos de maneira mais precisa em outras normas, a exemplo de “pagamento por serviços ambientais” e “patrimônio genético”, conceituados, respectivamente, nas Leis nºs 14.119, de 2021, e 13.123, de 2015. Por isso, propomos a supressão desse dispositivo. Por outro lado, trouxemos à proposição o conceito de “combate à desertificação”, constante do Decreto nº 2.741, de 1998, que promulgou a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave ou Desertificação, pois trata-se de termo necessário para a devida aplicação da norma.

A preocupação com o desmatamento ilegal e a demanda por madeira para fins de obter lenha, sobretudo para a indústria cerâmica, foram levados em conta ao prevermos dispositivos relacionados à exploração sustentável do bioma, bem como alterações ao art. 28 do Código Florestal para tornar mais restritiva a autorização de supressão de vegetação nativa.

As parcerias público-privadas, a capacitação científica, a educação ambiental, a integração entre as políticas e o planejamento territorial integrado foram incorporados de modo que acreditamos, com as atualizações propostas, que a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga estará coberta de maior efetividade e robustez para a proteção de tão sensível e importante bioma nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, com as Emendas nºs 1 a 3-CAE, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SF/22791.37966-02

## EMENDA N° 1-CMA (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 222, DE 2016

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, altera as Leis nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências*, para incluir a Caatinga entre os biomas que terão acesso prioritário aos recursos financeiros; e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, para tornar mais restritiva a permissão de supressão de vegetação nativa.

SF/22791.37966-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à justiça social no território desse bioma.

§ 1º A conservação, a proteção, a regeneração, a restauração, a utilização da flora, da fauna e dos ecossistemas da Caatinga observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 9.985, de 18 de julho de 2000; 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187, de 29 de dezembro de 2009; 12.651, de 25 de maio de 2012; 13.123, de 20 de maio de 2015; 13.153, de 30 de julho de 2015; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao bioma Caatinga, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, mudança do clima, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

**Art. 2º** O bioma Caatinga abrange a unidade biótica com seus limites fixados no mais recente mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 3º** São princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recededor;

III – a sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

IV – o direito à informação, à participação, à transparência e ao controle social;

V – a função social e ecológica da propriedade;

VI – a celeridade procedural e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.

**Art. 4º** São objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – promover o desenvolvimento sustentável no bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – promover o Recaatingamento, com ações de recuperação e conservação de áreas de Caatinga degradadas, principalmente em territórios de povos e comunidades tradicionais;

SF/22791.37966-02

III – possibilitar a atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais, nacionais e internacionais, na formulação e implementação de políticas públicas para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais do bioma;

IV – promover a capacitação de recursos humanos, a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

V – garantir a conservação, a valorização e o uso sustentável da biodiversidade do bioma;

VI – promover a preservação e a recuperação das nascentes e matas ciliares, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade para evitar danos ao sistema hidrológico e garantir disponibilidade hídrica;

VII – adotar ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

VIII – combater a fragmentação de habitats;

IX – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;

X – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em sistemas agroecológicos e no desenvolvimento da bioeconomia, com a valorização dos produtos florestais não-madeireiros;

XI – fomentar a implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril e atividades agroextrativistas sustentáveis;

XII – garantir emprego e renda, com o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis da bioeconomia e arranjos produtivos locais;

XIII – conservar os solos e promover o manejo das áreas com atividade agropecuária;

XIV – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;

  
SF/22791.37966-02

XV – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;

XVI – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável;

XVII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural do bioma, com o incentivo à criação e implementação de unidades de conservação da natureza;

XVIII – promover o contato harmônico com a natureza com a promoção do ecoturismo e turismo rural;

XIX – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades;

XX – garantir o saneamento ambiental em áreas urbanas e rurais;

XXI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XXII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XXIII – pesquisar, valorizar e conservar os conhecimentos tradicionais associados;

XXIV - pesquisar, valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

XXV – fomentar a convivência harmônica com os povos e comunidades tradicionais e promover sua cultura;

XXVI – prevenir e combater o desmatamento ilegal, a extração ilegal de lenha, os incêndios florestais e as queimadas;

XXVII – garantir segurança hídrica, alimentar e energética à população que habita a região;

  
SF/22791.37966-02

XXVIII – fomentar o uso de energias renováveis e empreendimentos energéticos sustentáveis de acordo com planejamento territorial que minimize os conflitos fundiários, com licenciamento ambiental em áreas preferencialmente degradadas;

XXIX – combater a desertificação;

XXX - promover a regularização fundiária.

*Parágrafo único.* Entende-se por combate à desertificação, nos termos do inciso XXIX do *caput* deste artigo, as atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objetivo:

- a) a prevenção ou redução da degradação das terras;
- b) a reabilitação de terras parcialmente degradadas;
- c) a recuperação de terras degradadas.

**Art. 5º** A Política de Desenvolvimento Sustentável do Caatinga tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura e dos saberes tradicionais dos povos e comunidades tradicionais do bioma Caatinga;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades, oportunidades, problemas e soluções existentes na Caatinga;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada e interdisciplinar sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal;

  
SF/22791.37966-02

VI – a restauração e recuperação das áreas degradadas como ações prioritárias e estratégicas para o planejamento territorial e desenvolvimento econômico da região;

VII – a proteção das nascentes, dos corpos d’água e o uso racional dos recursos hídricos, com adoção de técnicas de armazenamento de água nos períodos de estiagem e reúso da água;

VIII – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

IX – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais da Caatinga;

X – a valorização das mulheres que desempenham papel fundamental na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na transmissão do conhecimento tradicional associado;

XI – a participação social informada e o controle social;

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com atores não governamentais, em forma de parcerias, ações de fomento, entre outras, na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Caatinga;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga.

**Art. 6º** A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 5º, incisos XII e XIII, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do SISNAMA nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

SF/22791.37966-02

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei.

**Art. 7º** A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nesta Lei têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase para práticas agrossilvipastoris sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase para atividades que potencializem o desenvolvimento de produtos associados ao potencial terapêutico de plantas medicinais, bioprospecção, agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;

III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.

  
SF/22791.37966-02

**Art. 8º** O fomento a atividades agropecuárias, florestais sustentáveis e aos sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril previsto nesta Lei visa a:

I – capacitar técnicos, extensionistas, agentes comunitários e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrossilvipastoris voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável da floresta e para cultivares agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;

III – fortalecer o uso racional de água para agricultura, com ênfase para sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;

VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos, conservação e restauração da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária;

VIII – implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril;

IX – fomentar a formação de consórcios, associações e cooperativas para o agir colaborativo no desenvolvimento das atividades socioeconômicas;

X – divulgar e promover ações de adaptação às mudanças climáticas;

XI – promover ações de educação e conscientização ambiental com ênfase na valorização do bioma Caatinga.

  
SF/22791.37966-02

**Art. 9º** Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos nesta Lei incorporarão ações para:

I – intensificar a divulgação das riquezas naturais da Caatinga como um patrimônio natural do País;

II – proteger espécies ameaçadas de extinção e definir plantas e animais imunes à exploração econômica;

III – recuperar e restaurar áreas degradadas, com prioridade para regiões em processo de desertificação;

IV – criar e implementar unidades de conservação da natureza de proteção integral e uso sustentável com infraestrutura, recursos humanos e financeiros adequados à sua manutenção;

V – fomentar a criação e implementação de unidades de conservação da natureza para proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, com base no desenvolvimento territorial multidisciplinar e com estímulo ao ecoturismo nas áreas de ocorrência de patrimônio geológico de grande relevância;

VI – estabelecer diretrizes de financiamento público e privado que fomentem práticas para uso sustentável dos recursos naturais;

VII – ampliar o nível de conhecimento sobre a biodiversidade da Caatinga, em especial por meio dos diagnósticos contidos em estudos exigidos, entre outros, nos processos de licenciamento ambiental,

§ 1º A criação e a implantação de unidades de conservação da natureza tomarão como fundamento a identificação sobre áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, desenvolvida pelo órgão federal competente.

§ 2º Serão considerados objetivos para a criação de programas de áreas protegidas na Caatinga:

I – o apoio, a criação e a consolidação de unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;



SF/22791.37966-02

II - o auxílio à manutenção das unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;

III – a proposição de mecanismos que garantam a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo;

IV – a promoção da conservação da biodiversidade na região e contribuição para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa.

§ 3º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica de que tratam o *caput* deste artigo serão executados com:

I - o aporte de recursos financeiros, materiais e humanos para a manutenção e a consolidação de unidades de conservação;

II - a utilização de recursos orçamentários;

III - a captação de recursos de doação nacional e internacional;

IV - o aporte de bens e serviços por parte de entidades públicas ou privadas.

**Art. 10.** As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas incorporarão as seguintes ações, em articulação com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I – integrar programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenir a degradação dos solos, assim como recuperar e restaurar áreas degradadas nos municípios do semiárido da Caatinga;

III – fomentar projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

SF/22791.37966-02

IV – disponibilizar informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.

**Art. 11.** As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação dos serviços de saneamento ambiental em áreas rurais.

**Art. 12.** São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga);

II – planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológico-econômicos;

III – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

IV – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V – o mapeamento das áreas degradadas passíveis de recuperação e prioritárias para desenvolvimento de atividades econômicas e do setor de energia renovável;

VI- o mapeamento das unidades de conservação da natureza;

VII – a delimitação e a implantação de corredores de biodiversidade;

VIII – mecanismos de monitoramento, controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;

IX – o sistema de monitoramento e embargo por satélite do desmatamento ilegal e extração ilegal de lenha;

X – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

  
SF/22791.37966-02

XI – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;

XII – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);

XIII – instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais, entre outros;

XIV – assistência técnica e extensão rural, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;

XV – compras públicas sustentáveis;

XVI – a garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extractivos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVII – investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007;

XVIII – apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos de bioeconomia, notadamente em áreas interioranas, que, com base em pesquisa básica e aplicada sobre a biodiversidade nativa, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIX – o incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (*startups*);

XX – programas de atração e fixação de pesquisadores na região da Caatinga;

XXI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XXII – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Caatinga;

  
SF/22791.37966-02

XXIII – o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga;

XXIV – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

XXV – a cooperação internacional;

XXVI - os mecanismos de monitoramento e eliminação de espécies invasoras;

XXVII – o licenciamento ambiental;

§ 1º O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), previsto no inciso I do *caput*, será estruturado nos eixos monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, fomento a atividades produtivas sustentáveis e instrumentos normativos e econômicos e será elaborado no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, revisto a cada 10 (dez) anos.

§ 2º As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável realizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais na área de abrangência do bioma Caatinga.

**Art. 13.** Novos empreendimentos e atividades que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Caatinga serão prioritariamente licenciados e implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o zoneamento ecológico-econômico da Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

**Art. 14.** Ficam vedados o corte e a supressão de vegetação nativa quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécie nativa da flora ou da fauna silvestre ameaçada de extinção, conforme declarado pelo órgão ambiental competente;

SF/22791.37966-02

b) exercer a função de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosão ou estiver em área de recarga de aquífero;

c) formar corredor entre remanescentes de vegetação nativa, essencial ao fluxo gênico de espécies, conforme regulamento;

d) proteger o entorno de unidade de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida conforme definido em plano de manejo;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo órgão ambiental competente;

f) estiver situada em área prioritária para conservação, preservação ou criação de unidade de conservação delimitada por ato do poder público.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal.

Parágrafo único. No caso previsto na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

**Art. 15.** Os remanescentes de vegetação do bioma Caatinga cuja supressão seja vedada em decorrência desta Lei e que excedam o percentual destinado a compor a Reserva Legal do imóvel em que se localizam poderão ser utilizados para a compensação de Reserva Legal de outros imóveis, nos termos previstos no inciso III do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 16.** A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais independe de autorização dos órgãos competentes, exceto nas áreas de Reserva Legal, nas Áreas de Preservação Permanente e nas unidades de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental, conforme regulamento.

  
SF/22791.37966-02

*Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

**Art. 17.** O exercício da atividade de mineração na Caatinga depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, e da recuperação da área degradada.

*Parágrafo único.* A mineração em área coberta com vegetação nativa está condicionada à delimitação e à manutenção de área ecologicamente equivalente e de tamanho no mínimo igual ao da área minerada, na mesma bacia hidrográfica.

**Art. 18.** Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – pelo menos 17% (dezessete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas;

II – taxa de desmatamento ilegal zero no bioma, entendida como a ausência de corte ilegal raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no *caput* deste artigo, o poder público adotará as seguintes medidas, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, entre outras:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga (ZEE Caatinga);

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do bioma;

III – incentivar a implantação de corredores de biodiversidade e da recuperação de áreas degradadas.

§ 2º O ZEE Caatinga definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:



SF/22791.37966-02

I – a implantação de infraestrutura econômica;

II – o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação da natureza e de corredores de biodiversidade;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;

V – o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;

VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando aumento de produtividade com proteção ambiental;

VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;

IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;

X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios;

XI – a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.

§ 3º O ZEE Caatinga será revisto a cada dez anos e considerará o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, serão usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias que integram o bioma Caatinga.

 SF/22791.37966-02

**Art. 19.** O poder público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo do Caatinga.

§ 1º O Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga incluirá, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;

V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional associado, em consonância com a legislação específica;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade da Caatinga, na organização da produção e no desenvolvimento de arranjos produtivos locais e negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade e sua certificação;

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar ou comunidades tradicional extrativistas;

IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;

X – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O Programa de Ecoturismo da Caatinga incluirá, entre outras ações:

  
SF/22791.37966-02

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico, geológico e ambientais do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação na atividade turística;

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;

VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis.

**Art. 20.** O poder público implantará, no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Caatinga, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

**Art. 21.** Os posseiros e os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Caatinga serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

**Art. 22.** Sem prejuízo de outras fontes de recursos, as ações de preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Caatinga



SF/22791.37966-02

desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos contarão com apoio financeiro decorrente:

I - do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II - de doações em espécie de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

**Art. 23.** A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna ou aos demais atributos naturais do bioma Caatinga sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 24.** O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal ou na Caatinga.” (NR)

**Art. 24.** O art. 28 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que se enquadre em uma das seguintes situações:

I - possuir área abandonada;

II – possuir área degradada ou desmatada ilegalmente que não esteja em processo de recuperação;

III – possuir áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo que não estejam em processo de recuperação;

IV – o Cadastro Ambiental Rural da propriedade ou posse estiver pendente de validação pelo órgão competente.

*Parágrafo único.* Para fins dos incisos II e III deste artigo, entende-se por processo de recuperação a assinatura de termo de compromisso de recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área degradada, desmatada ou afetada pelo fogo, sem prejuízo da reposição florestal estabelecida pelo art. 26 desta Lei.” (NR)

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22791.37966-02



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER Nº 44, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Garibaldi Alves Filho  
**RELATOR:** Senador Armando Monteiro

20 de Junho de 2017





**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

SF/17517.37218-90



**PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Apresenta-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que visa a instituir a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

A proposição contém onze artigos. O primeiro institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, visando à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma. O parágrafo único do artigo estabelece que o bioma Caatinga terá seus limites fixados pelo órgão ou entidade federal competente.

O art. 2º define o que se entende, para os efeitos da Lei, por desertificação, pagamento por serviços ambientais e programas específicos.

No art. 3º, estão contidos os princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

O art. 4º lista as ações para desenvolver a atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais.

No art. 5º, são relacionados os objetivos da capacitação de recursos humanos e das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na Lei.

No art. 6º, são apresentados os objetivos do fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis previsto na Lei.

O art. 7º lista as ações a serem incorporadas aos programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos na Lei.

No art. 8º, são relacionadas as ações que devem ser incorporadas às políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas, em articulação com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O art. 9º estabelece que as políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação, para as comunidades do semiárido da Caatinga, dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, assim como coleta e processamento de resíduos sólidos.

O art. 10 lista os instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

Por fim, o art. 11 contém a cláusula de vigência.

Na justificação à sua iniciativa, o Autor argumenta que a Caatinga é um bioma que ocorre exclusivamente no território brasileiro, devendo ser a sua utilização de forma racional e sustentável objeto de ação organizada do poder público.

O Autor considera que a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga servirá para orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente.



SF/17517.37218-90

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Em reunião realizada em 13 de setembro próximo passado, a CDR emitiu parecer favorável à proposição.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Assim, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016. Considerações sobre os aspectos de regimentalidade, de juridicidade e de constitucionalidade da matéria serão feitas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do RISF.

A relevância da proposição é evidente por delinear princípios de atuação governamental com vistas à proteção dos recursos naturais do bioma Caatinga, o que passaria a constituir a contrapartida ambiental da ação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e do Banco do Nordeste do Brasil S. A., principalmente na elaboração e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Regional do Nordeste.

Além da fragilidade do bioma Caatinga diante do processo de desertificação, o semiárido apresenta índices de desenvolvimento humano muito baixos se comparados à média nacional, o que evidencia tratar-se de uma região de elevada vulnerabilidade social.

Do ponto de vista dos impactos orçamentários e financeiros da proposição, não estão previstos recursos outros além daqueles já reservados à aplicação na região por meio dos fundos existentes. Conforme deixou claro



SF/17517.37218-90

o Autor na sua justificação, a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga servirá para orientar a formulação e a implementação de políticas públicas que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente.

A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga não cria novas despesas para o orçamento público, mas procura estabelecer princípios e diretrizes de atuação governamental de forma a contribuir para disciplinar o uso e a proteção dos recursos naturais do bioma Caatinga.

Sem ampliar os gastos governamentais, a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga deverá orientar a definição das prioridades e o estabelecimento de diretrizes para os planos anuais de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

Dessa forma, as especificidades ambientais locais deverão estar entre os aspectos mais relevantes a serem considerados no processo decisório de alocação dos recursos dos fundos destinados ao desenvolvimento do Nordeste, contribuindo para a utilização mais racional e sustentável da sua riqueza natural e para a maior eficiência na aplicação dos recursos públicos investidos na região.

Algumas alterações estão sendo propostas para promover pequenos ajustes no texto. A redação do inciso I do art. 5º e do inciso I do art. 6º privilegia as práticas e atividades agrícolas. No entanto, para que a lei cumpra plenamente com sua finalidade, entendemos ser oportuno promover a sustentabilidade de outras atividades tradicionais, dentre as quais a pecuária e a silvicultura. Por essa razão, optamos por substituir as expressões “práticas agrícolas” e “atividades agrícolas” por “práticas agrossilvipastoris” e “atividades agrossilvipastoris”, tornando clara a abrangência ampla da norma.

O desenvolvimento sustentável da Caatinga precisa prever o aproveitamento sustentável dos recursos do bioma. Por exemplo: a pecuária que é a principal atividade econômica do sertanejo, é também uma das principais causas de degradação ambiental. Porém, é possível o uso de técnicas que permitem que a criação seja feita em bases sustentáveis, usando a vegetação nativa como suporte forrageiro para os rebanhos. Além disso, várias atividades econômicas utilizam a lenha nativa como fonte de energia.



SF/17517.37218-90

  
SF/17517.37218-90

Essa lenha pode vir de desmatamentos, que causam degradação ambiental, ou pode ser produzida de forma sustentável.

Embora pareça controverso, o uso de lenha nativa produzida via manejo florestal sustentável é uma das melhores alternativas para proteger a vegetação, proteger o solo e os recursos hídricos e garantir a continuidade de várias cadeias produtivas, como a indústria cerâmica e gesseira, que garantem emprego para milhares de famílias nos pequenos municípios do sertão. Atualmente, a promoção e fomento do manejo florestal sustentável da Caatinga para produção de lenha e carvão e melhoria do suporte forrageiro para os rebanhos é a principal agenda da Unidade Regional Nordeste do Serviço Florestal.

Por essa razão, decidimos por acrescentar o inciso VIII ao artigo 6º do PLS nº 222, de 2016, de modo que o manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril esteja explicitado entre os objetos do fomento previsto na Lei.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CAE** (ao PLS nº 222, de 2016)

Substitua-se a expressão “práticas agrícolas” por “práticas agrossilvipastoris” no inciso I do art. 5º do PLS nº 222, de 2016.

#### **EMENDA Nº 2 - CAE** (ao PLS nº 222, de 2016)

Substitua-se a expressão “atividades agrícolas” por “atividades agrossilvipastoris” no inciso I do art. 6º do PLS nº 222, de 2016.

**EMENDA N° 3 - CAE**  
(ao PLS nº 222, de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao artigo 6º do PLS nº 222, de 2016:

“VIII - implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/17517.37218-90



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 20/06/2017 às 10h - 23ª, Ordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
TASSO JEREISSATI		1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPIÑO		5. MARIA DO CARMO ALVES

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS
		PRESENTE

**Não Membros Presentes**



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

EDUARDO LOPES

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 222/2016)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CAE.

20 de Junho de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que visa a instituir a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

O PLS nº 222, de 2016, é composto de onze artigos. O primeiro institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, visando à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma. No parágrafo único do artigo, determina-se que o bioma Caatinga terá seus limites fixados pelo órgão ou entidade federal competente.

No art. 2º é definido o que se entende, para os efeitos da Lei, por desertificação, pagamento por serviços ambientais e programas específicos.

O art. 3º contém os princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

No art. 4º, são listadas as ações para desenvolver a atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais.



O art. 5º trata dos objetivos da capacitação de recursos humanos e das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na Lei.

O art. 6º apresenta os objetivos do fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis previsto na Lei.

No art. 7º, são listadas as ações a serem incorporadas aos programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos na Lei.

O art. 8º enumera as ações que devem ser incorporadas às políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas, em articulação com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O art. 9º estabelece que as políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação, para as comunidades do semiárido da Caatinga, dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, assim como coleta e processamento de resíduos sólidos.

No art. 10, são listados os instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

Por fim, o art. 11 contém a cláusula de vigência.

O Autor justifica sua iniciativa por ser a Caatinga um bioma que ocorre exclusivamente no território brasileiro, devendo ser a sua utilização de forma racional e sustentável objeto de ação organizada do poder público.

Para o Autor, a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga servirá para orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio



Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.*

Assim, cabe a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de regimentalidade, de juridicidade e de constitucionalidade da matéria serão feitas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do RISF.

A proposição do Senador Garibaldi Alves Filho reveste-se de elevado mérito, pois a iniciativa de proteção dos recursos naturais do bioma Caatinga representará a contraparte ambiental da ação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e do Banco do Nordeste do Brasil S. A., principalmente na elaboração e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Regional do Nordeste.

Como bem lembra o Autor do PLS na sua justificação, as áreas mais sujeitas à desertificação no Brasil encontram-se na Caatinga, deixando evidente a vulnerabilidade do bioma. Além disso, os índices de desenvolvimento humano registrados no semiárido mostram que se trata de uma das regiões de maior vulnerabilidade social no nosso País.

A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga deverá contribuir para disciplinar o uso e a proteção dos recursos naturais do bioma Caatinga e será de grande relevância para a definição das prioridades e o estabelecimento de diretrizes para os planos anuais de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Em síntese, sob o enfoque da promoção do desenvolvimento regional do Nordeste, considero importante e oportuna a instituição da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

**III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016.

Sala da Comissão, 13 de Setembro de 2016.

Hélio José, Presidente

José Pimentel, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 222, DE 2016**

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma.

*Parágrafo único.* O bioma Caatinga terá seus limites fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo órgão ou entidade federal competente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – desertificação: degradação da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II – pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

III – patrimônio genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos.

**Art. 3º** A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga tem como princípios:

I – o desenvolvimento sustentável como mecanismo de compatibilização entre as atividades produtivas, a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

## 2

II – a atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais na formulação e implementação de políticas públicas para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais do bioma;

III – a capacitação de recursos humanos, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

IV – o fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis;

V – a conservação da natureza e a proteção da diversidade biológica;

VI – o combate à desertificação e a adaptação a mudanças climáticas;

VII – o saneamento ambiental e a gestão integrada das áreas urbanas e rurais.

*Parágrafo único.* Na proteção e no uso dos recursos ambientais do bioma Caatinga serão observados os princípios da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, do provedor-recebedor, da participação social e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor ou posseiro rural e às populações tradicionais.

**Art. 4º** A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 3º, inciso II, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do SISNAMA nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei.

**Art. 5º** A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nesta Lei têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase para práticas agrícolas sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase

para atividades agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;

III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.

**Art. 6º** O fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis previsto nesta Lei visa a:

I – capacitar técnicos, extensionistas e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrícolas voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável para cultivares agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;

III – fortalecer o uso racional de água para agricultura, com ênfase para sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;

VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais prestados nas propriedades rurais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos e conservação da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária.

## 4

**Art. 7º** Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos nesta Lei incorporarão ações para:

I – intensificar a divulgação das riquezas naturais da Caatinga como um patrimônio natural do País;

II – proteger espécies ameaçadas e definir plantas e animais imunes à exploração econômica;

III – recuperar e restaurar áreas degradadas, com prioridade para regiões em processo de desertificação;

IV – criar e implementar unidades de conservação da natureza nas áreas prioritárias para a conservação do bioma Caatinga, com a infraestrutura, os recursos humanos e os recursos financeiros adequados à sua manutenção;

V – estabelecer diretrizes de financiamento público e privado que fomentem práticas para uso sustentável dos recursos naturais;

VI – ampliar o nível de conhecimento sobre a biodiversidade da Caatinga, em especial por meio dos diagnósticos contidos em estudos exigidos nos processos de licenciamento ambiental.

*Parágrafo único.* A criação e a implantação de unidades de conservação da natureza tomarão como fundamento a identificação sobre áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, desenvolvida pelo órgão federal competente.

**Art. 8º** As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas devem incorporar as seguintes ações, em articulação com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I – integrar programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenir a degradação dos solos, assim como recuperar e restaurar áreas degradadas nos municípios do semiárido da Caatinga;

III – fomentar projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

IV – disponibilizar informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.

**Art. 9º** As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação, para as comunidades do semiárido da Caatinga, dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, assim como coleta e processamento de resíduos sólidos.

**Art. 10.** São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

- I – planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológico-econômicos;
- II – mecanismos de monitoramento e eliminação de queimadas e incêndios florestais;
- III – sistemas de monitoramento do desmatamento;
- IV – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);
- V – instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais, entre outros;
- VII – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

*Parágrafo único.* As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do bioma Caatinga.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Caatinga é o único bioma exclusivamente localizado no território nacional. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui cerca de 830.000 quilômetros quadrados e abrange os seguintes estados, com respectivas extensões do bioma no total de seus territórios: Ceará (100%); Rio Grande do Norte (95%); Paraíba (92%); Pernambuco (83%); Piauí (63%); Bahia (54%); Sergipe (49%); e Alagoas (48%). Abrange ainda pequenas extensões de Minas Gerais (2%) e do Maranhão (1%).

O bioma cobre quase 10% do território brasileiro e abriga a região do semiárido nordestino, considerada uma das áreas de escassez hídrica mais populosas da Terra, com 23,5 milhões de habitantes.

As regiões mais sujeitas à desertificação no Brasil encontram-se na Caatinga. Além da vulnerabilidade ambiental, o semiárido é uma das regiões de maior vulnerabilidade social, corroborada pelos índices de desenvolvimento humano ali registrados.

## 6

Consideráveis porções do bioma, em especial as áreas centrais, estão sujeitas a baixíssima pluviosidade, com média inferior a 750 milímetros ao ano. Agrava essa situação a inconstância desses índices, a curta duração do ciclo das chuvas e a frequência de longos períodos de seca.

De fato, a palavra “caatinga” significa “mata branca” em tupi, devido ao aspecto da vegetação na estação seca. A escassez hídrica é o fator determinante para as características de sua fauna e flora, assim como para o desenvolvimento de atividades econômicas. Grande parte dos rios são intermitentes e só correm na estação chuvosa. O rio São Francisco e os debates sobre as obras associadas à sua transposição dão ideia da importância socioeconômica dos rios e mananciais permanentes.

O bioma apresenta singular diversidade biológica, com diversas áreas de transição com os biomas Cerrado, Amazônia e Mata Atlântica. A dependência de recursos naturais como insumo energético, a exemplo de lenha para as comunidades do semiárido, reforça a importância de políticas públicas para uso racional desses recursos.

Contudo, pouca atenção tem sido dada à Caatinga, que ainda não foi sequer elevada ao patamar constitucional de patrimônio natural, conforme art. 225 da Constituição Federal. Além disso, os sistemas agrícolas, ao longo de séculos, têm exercido significativa pressão sobre a cobertura vegetal. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, restam aproximadamente 52% da vegetação natural; e apenas 1% do bioma encontra-se em unidades de conservação de proteção integral e 6,4% em unidades de uso sustentável.

Este projeto de lei estabelece a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, de modo a orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal, para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente. Para sua aprovação, pedimos o apoio dos Senhores Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 225](#)

[Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09](#)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)*

2

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2018, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.*

SF/22125.28425-21

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2018, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.*

O Projeto possui 4 (quatro) artigos. O art. 1º define o escopo da proposição: fomentar a produção de biogás, biometano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

O art. 2º altera os arts. 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) para instituir medidas indutoras e linhas de financiamento e normas para concessão de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para geração de energia em aterros sanitários.

O art. 3º altera o art. 25 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incluir a geração de energia a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários entre os casos em que se aplica a alíquota 0 (zero) na Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O art. 4º define como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da sua aprovação.

Na justificação, o autor explica que 60% dos resíduos coletados no País são destinados de forma adequada para aterros sanitários. Com a aprovação do projeto, espera que haja eliminação de agentes nocivos para a saúde da população, geração de novos empregos, aumento da geração de energia próxima aos locais de consumo e redução de emissão de gases de efeito estufa.

A matéria foi despachada às Comissões de Serviço de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Na CI, foi distribuída ao Senador Fernando Bezerra Coelho e relatada, em substituição, por mim como relator *ad hoc*. Aprovada em 10 de maio do corrente, foram oferecidas as Emendas nºs 1 e 2 – CI.

A Emenda nº 1 – CI altera o art. 2º do PLS para retirar o termo “aterro sanitário” do texto, ficando abrangidos, de maneira ampla, os projetos de geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos.

A Emenda nº 2 – CI suprime o art. 3º do Projeto, que isentava essa atividade da cobrança de PIS/PASEP e COFINS.

Na CMA, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A apreciação do projeto se dá em caráter terminativo, portanto, além do mérito, devem ser examinados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição são temas de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais, conforme art. 24, VI, e § 1º da Constituição Federal (CF). Ainda, compete privativamente à União legislar sobre energia (art. 22, inciso IV). Verificamos que a iniciativa parlamentar é legítima e não invade assuntos de competência privativa do Presidente da República dispostos no § 1º do art. 61 da CF.

  
SF/22125.28425-21

Cumprimos o Senador Fernando Bezerra pelos aprimoramentos oferecidos ao projeto, sobretudo na supressão do art. 3º do PLS que isentava a geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos da cobrança de PIS/PASEP e COFINS. Embora nobre a preocupação do autor em incentivar o aproveitamento do biogás, entendemos que a renúncia fiscal poderia incidir em constitucionalidade por não trazer em seu bojo estimativa de impacto orçamentário e financeiro, na forma do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF. Além disso, a medida não observa os requisitos para renúncia de receita estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à juridicidade, observamos que o meio eleito (projeto de lei) é apropriado, a matéria inova no ordenamento jurídico e possui os atributos da generalidade e da abstratividade. A técnica legislativa da proposição é adequada e observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Contudo, entendemos que faltou alterar a ementa do Projeto, para retirar o trecho que trata da isenção fiscal, considerando que a Emenda nº 2 – CI é meritória a nosso ver. Esse reparo é realizado na emenda que apresentamos ao final.

Feitas essas correções, a matéria atende aos requisitos constitucionais.

A proposição é meritória, pois permitirá a instituição de medidas indutoras, linhas de financiamento e normas para concessão de incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos de geração de energia a partir de resíduos sólidos. Contudo, entendemos que o projeto pode ser aprimorado para contemplar todas as rotas tecnológicas de aproveitamento energético de resíduos sólidos, nas formas de calor, eletricidade e de combustíveis alternativos (biogás). Desse modo, julgamos mais apropriado adotar no art. 2º do projeto o termo “projetos de aproveitamento energético de resíduos sólidos” no lugar de “projetos de geração de energia”. A emenda que apresentamos ao final faz esse reparo.

Originalmente, o autor da proposição traçou como escopo apenas a geração de energia elétrica em projetos de aterros sanitários. Em seguida, na CI, o Senador Fernando Bezerra o ampliou para “projetos de geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos”. Contudo, a redação que propomos na emenda amplia para geração de energia elétrica, térmica, bem como a captação e o armazenamento de biogás ou biometano, que

SF/22125.28425-21

possuem aplicações diversas, como: abastecimento de usinas termelétricas, de veículos automotores e aquecimento de caldeiras em processos industriais. A produção do biogás poderá ocorrer em ambientes de aterro sanitário, biodigestores, entre outros.

Importante destacar que o Brasil adota o aterramento de rejeitos como estratégia central do manejo de resíduos sólidos, após triagem e aproveitamento do material reciclável. Na nossa visão, modelo mais acertado, pois reduz a pressão sobre o consumo de matéria-prima virgem, gera emprego e renda para catadores de material reciclável e é menos poluente. Essa estratégia está patente na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (PNRS), que define como princípio “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” (art. 6º, inciso VIII). E determina a seguinte ordem de prioridade a ser observada: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 9º).

De acordo com a Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (ANCAT), o Brasil possui quase 1 (um) milhão de catadores, entre organizados em cooperativas e aqueles que atuam de forma individual nas ruas e lixões. Eles são responsáveis por 80% dos resíduos recuperados no País, em quantidade estimada de quase 1 milhão de toneladas em doze meses. A projeção de faturamento com a comercialização destes materiais é de quase R\$ 800 milhões.

Portanto, o aproveitamento energético dos resíduos não deve jamais subverter essa ordem e, sim, complementar o processo de manejo de resíduos sólidos, que conta com a indispensável prestação de serviços ambientais por parte dos catadores de material reciclável. Assim, entendemos que o aproveitamento energético deve se concentrar em duas áreas principais: captação de biogás para aplicação como combustível (em biodigestores e aterros sanitários) e queima em aterros sanitários, para evitar o escape de metano para a atmosfera. Atento à importância do trabalho dos catadores, na emenda que apresentamos ao final frisamos que os incentivos propostos ao aproveitamento energético “não incentivará a incineração de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, preservando o ofício dos catadores que trabalham na separação desses resíduos”.

Com relação ao biogás, importante notar que aproveitamos atualmente menos de 2% do nosso potencial total, segundo a Associação Brasileira de Biogás e Biometano (ABiogás). Em 2019, a produção nacional



de biogás alcançou 1,8 bilhão de metros cúbicos, com 548 usinas registradas, e espera-se que até 2030 esse número cresça para 11 bilhões de metros cúbicos, com 1.000 usinas. O setor sucroenergético representa quase 50% do potencial, seguido pelo setor de proteína animal com 32%.

O aproveitamento do biogás é estratégico, pois reduz as emissões de gases de efeito estufa, pode gerar créditos de carbono a serem comercializados, diversifica a matriz energética brasileira e se traduz em uma fonte de renda extra para o explorador do aterro sanitário. Contribui para o cumprimento das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa apresentadas no âmbito do Acordo de Paris e, ao abaixar custos de aterros sanitários, colabora para a substituição de lixões por aterros sanitários determinada pela Lei nº 12.305, de 2010.

Mantendo-se a Emenda nº 2 –CI e com o acolhimento das emendas que apresentamos ao final, entendemos que o projeto tem condições de ser aprovado, por atender aos requisitos de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, por contribuir para um melhor aproveitamento dos resíduos sólidos no País.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa apropriada e, no mérito, pela **aproviação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2018, e da Emenda nº 2 – CI, pela **rejeição** da Emenda nº 1 –CI e pela apresentação das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 302, 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para incentivar projetos de aproveitamento energético de resíduos sólidos.”

#### EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 302, 2018, a seguinte redação:



SF/22125.28425-21

“**Art. 2º** Dê-se aos arts. 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2010, a seguinte redação:

‘**Art. 42.** .....

.....  
VIII – .....

IX – elaboração e execução de projetos de aproveitamento energético de resíduos sólidos.

*Parágrafo único.* As medidas indutoras e linhas de financiamento relativas ao inciso IX não incentivarão a incineração de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, preservando o ofício dos catadores que trabalham na separação desses resíduos.’ (NR)

‘**Art. 44.** .....

.....  
III .....

IV – projetos de aproveitamento energético de resíduos sólidos.

*Parágrafo único.* As normas de que trata o *caput*, no caso do inciso IV, não incentivarão a incineração de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, preservando o ofício dos catadores que trabalham na separação desses resíduos.’’’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22125.28425-21



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2019**

SF19805.28667-90

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2018, do Senador Hélio José, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2018, de autoria do Senador Hélio José, que visa a incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

O PLS altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para:

- incluir a iniciativa de elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica no rol de medidas indutoras e linhas de financiamento que o poder público poderá instituir; e
- permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, instituam normas com o objetivo de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), às empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.

A proposição também modifica a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

O autor da proposição destaca, na Justificação, que apesar de 60% dos resíduos coletados no País serem destinados de forma adequada, para aterros sanitários, o aproveitamento dos aterros para gerar biogás, biometano ou energia elétrica ainda é muito pequeno. Também ressalta que o aproveitamento dos resíduos sólidos é de fundamental importância para todos porque: “dá um destino adequado a um recurso que, de outra forma, só traria problemas, notadamente para a saúde da população”; empreendimentos que geram energia a partir dos resíduos também reduzem a emissão de gases de efeito estufa.

Assim, como a geração de energia a partir de resíduos em aterros sanitários ainda tem um custo financeiro significativamente mais alto do que a geração a partir de outras fontes, o PLS apresenta medidas com os objetivos de (i) facilitar a obtenção de financiamento e de benefícios fiscais por parte desses empreendimentos e (ii) reduzir o custo da energia elétrica por eles gerada.

O PLS foi remetido a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O art. 104 do RISF estabelece que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a: (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e  
 (ii) outros assuntos correlatos.

Considerando que a energia elétrica é um insumo importante para as nossas empresas e famílias, e por se tratar de um segmento da infraestrutura brasileira que merece atenção especial por parte do Estado, pode ser constatada facilmente a relevância desta Comissão na apreciação da proposição.

Inicialmente, destacamos que o PLS está de acordo com a boa técnica legislativa, ou seja, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, não identificamos inconstitucionalidade quanto às competências da União e do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria tratada na proposição. Acerca do tema, apontamos que a Constituição Federal, em seu art. 30, prevê a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Entretanto, cabe à União dar as diretrizes para tais assuntos. Inclusive, no art. 24, a Constituição Federal prevê que a União, estados, Distrito Federal e municípios legislem de forma concorrente sobre diversos temas, dentre os quais “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente”. A temática de resíduos sólidos é de interesse local, assim como está inserida na proteção ao meio ambiente.

Consideramos, todavia, que há um descompasso do PLS com o nosso ordenamento jurídico aplicado às finanças públicas. Isso porque a proposição prevê benefício tributário sem, por exemplo, apresentar estimativa de renúncia de receita e medidas de compensação. Trata-se de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. Em virtude disso, e diante da grave situação fiscal vivenciada por nosso País, sugerimos que o art. 3º do PLS seja suprimido.

No mérito, o PLS é oportuno, inclusive porque incentiva a geração de energia elétrica a partir de resíduos sem criar reserva de mercado ou subsídios tarifários, o que aumentaria ainda mais o custo, já elevado, da energia elétrica ofertada no Brasil.

SF19805.28667-90



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica, em 25 de fevereiro de 2019, a potência instalada de usinas de geração no Brasil era de 171.664.568 kW (quilowatt). Desse montante, apenas 6.555 kW (0,0038%) correspondiam a biogás oriundo de resíduos animais, 134.555 kW (ou 0,0784%) de biogás proveniente de resíduos sólidos urbanos e 5.250 kW (0,0031%) de carvão decorrente de resíduos sólidos urbanos. São apenas 37 usinas frente a 7.410 em operação.



SF19805.28667-90

Esse cenário, todavia, pode ser alterado porque temos um potencial a explorar. Conforme mencionado no Plano Decenal de Energia Elétrica 2027 (PDE 2027), uma das possíveis rotas de utilização do biogás, que é rico em metano e que possui poder calorífico similar ao do gás natural, é “em turbinas aeroderivativas ou em motores para geração elétrica. Diversos são os substratos que podem ser utilizados para produção de biogás, sendo os que têm maior potencial no cenário nacional os oriundos do setor agroindustrial (sobretudo sucroenergético), além dos resíduos animais e urbanos”. O PDE 2027 projeta uma “elevada quantidade de resíduos” oriundos da produção de etanol e açúcar e, se toda a vinhaça e torta de filtro resultantes forem destinadas para a biodigestão, o potencial de biogás alcançará 7,2 bilhões de Nm<sup>3</sup> (normal metro cúbico) em 2027, representando 3,9 bilhões de Nm<sup>3</sup> de biometano.

De fato, como mencionado na Justificação do PLS, o custo para se produzir energia elétrica a partir de aterros ainda é elevado, o que dificulta a concorrência com outras fontes de geração mais baratas e maduras. Em parte, isso ocorre porque a nossa política pública aplicada aos resíduos não valoriza adequadamente a contribuição que a geração de energia elétrica pode oferecer. Precisamos, então, como faz a proposição, alterar esse cenário. Trilhar por esse caminho é muito melhor do que criar novos subsídios tarifários ou novas reservas de mercado, ações que certamente encareceriam ainda mais a nossa energia elétrica.

Dessa forma, incluir a geração de energia elétrica na Política Nacional de Resíduos Sólidos, orientando o Poder Público a dar mais atenção a esse tema, permitirá que a política pública passe a contemplar iniciativas que contribuam para a conservação do meio ambiente ao mesmo tempo em que aumentará a diversificação da nossa matriz de energia elétrica. Por exemplo, esperamos que os nossos municípios aperfeiçoem as licitações para contratação dos serviços de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

limpeza urbana, de forma a reduzir a incerteza de eventuais interessados na geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos.

No contexto apresentado, julgo oportuno apenas um ajuste na redação do art. 2º do PLS.

A proposição aborda a geração de energia elétrica a partir de aterros sanitários. Entretanto, julgo mais adequado utilizar o termo geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos. Com isso, contemplamos toda sorte de resíduos sólidos e não apenas os rejeitos (que são aqueles depositados em aterros sanitários).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 302, de 2018, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CI**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 302, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 42.** .....

.....  
**VIII – .....**; .....

**IX – elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos.**

.....  
**Art. 44.** .....

.....  
**III – .....**; .....

**IV – empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento de resíduos sólidos.’ (NR)’**





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**EMENDA N° - CI**

Suprime-se o art. 3º do PLS nº 302, de 2018, com a consequente renumeração do art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19805.28667-90  
A standard linear barcode representing the document identifier SF19805.28667-90.



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 20, DE 2022**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2018, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

**PRESIDENTE:** Senador Dário Berger

**RELATOR:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**RELATOR ADHOC:** Senador Jean Paul Prates

10 de Maio de 2022

~~Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CI~~

Data: 10 de maio de 2022 (terça-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

## COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Dário Berger (PSB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		3. Marcelo Castro (MDB)	
Eduardo Gomes (PL)		4. Kátia Abreu (PP)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Jader Barbalho (MDB)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
VAGO		7. Flávio Bolsonaro (PL)	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
Giordano (MDB)		1. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	2. Soraya Thronicke (UNIÃO)	
Roberto Rocha (PTB)	Presente	3. Plínio Valério (PSDB)	Presente
VAGO		4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
VAGO		5. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)		2. Otto Alencar (PSD)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)</b>			
Marcos Rogério (PL)	Presente	1. Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Jayme Campos		3. Carlos Portinho (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	
Fernando Collor (PTB)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Weverton (PDT)		2. Alessandro Vieira (PSDB)	



---

**Reunião:** 7ª Reunião, Extraordinária, da CI

**Data:** 10 de maio de 2022 (terça-feira), às 10h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Confúcio Moura

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 302/2018)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, O SENADOR JEAN PAUL PRATES É DESIGNADO RELATOR AD HOC, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO. O RELATÓRIO É APROVADO, PASSANDO A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1/CI E 2/CI.

10 de Maio de 2022

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 302, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

**AUTORIA:** Senador Hélio José (PROS/DF)

**DESPACHO:** Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

SF/18816.35206-36



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei destina-se a fomentar a atividade industrial de produção de biogás, biometano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

**Art. 2º** Dê-se aos arts. 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 42. ....

.....  
VIII – .....

IX – elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica.

.....  
Art. 44. ....

.....  
III – .....

IV – empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.” (NR)

**Art. 3º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fica acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 28. ....

.....;

XXXVIII – energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Graças à progressiva e efetiva implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, levantamentos recentes indicam que cerca de 60% dos resíduos coletados no País são destinados de forma adequada, para aterros sanitários. Esse dado representa um grande-avanço para o País e merece ser ressaltado.

Constata-se, contudo, um aproveitamento ainda muito pequeno dos aterros para gerar biogás, biometano ou energia elétrica. Outros países estão muito mais avançados nessa área e obtêm benefícios significativos a partir de recursos que não têm custo, já que o lixo será coletado de qualquer forma.

O aproveitamento dos resíduos sólidos é de fundamental importância para todos. Em primeiro lugar, porque dá um destino adequado a um recurso que, de outra forma, só traria problemas, notadamente para a saúde da população. Além disso, empreendimentos que geram energia a partir dos resíduos também reduzem a emissão de gases de efeito estufa, tão prejudiciais para o clima do planeta.

A geração de energia a partir de resíduos em aterros sanitários ainda tem um custo financeiro significativamente mais alto do que a geração a partir de outras fontes. Explicam essa diferença de custo o fato de a tecnologia ainda ser relativamente recente e a escala das operações ainda ser pequena. Apesar do custo ainda alto, esse aproveitamento traz importantes vantagens para a população, e por isso merece ser estimulado.

Espera-se que um dia a tecnologia e a escala das operações sejam tais que os empreendimentos possam ser auto-sustentáveis. Enquanto esse dia



SF/18816.35206-36

não chega, é preciso proporcionar aos investidores na área estímulos que viabilizem seus projetos.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, obriga os municípios à “disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em até quatro anos após a publicação desta Lei”, ou seja, 2 de agosto de 2014. Muitos municípios, contudo, dizem não dispor dos recursos necessários e queixam-se da falta de viabilidade desse tipo de empreendimento em seus territórios. No intuito de aumentar a exequibilidade desse tipo de atividade, este projeto propõe duas importantes alterações na legislação vigor.

Para facilitar a obtenção de financiamento por parte desses empreendimentos, alteramos a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tornar esse tipo de atividade passível de medidas indutoras e linhas de financiamento por parte do poder público. Também incluímos essa atividade como elegível para receber incentivos fiscais, financeiros ou creditícios por parte da União, Estados e Municípios.

Além disso, para reduzir um pouco o custo dessa energia para o consumidor final, alteramos a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para que a energia elétrica gerada a partir de aterros sanitários seja incluída dentre aqueles produtos e serviços contemplados com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Acreditamos que o aproveitamento mais pleno dos resíduos sólidos em aterros sanitários trará importantes benefícios para todos: eliminará agentes nocivos para a saúde da população, gerará novos empregos, aumentará a geração de energia próximo aos locais de consumo, e ainda reduzirá a emissão de gases de efeitos estufa. Por todas essas razões, peço o apoio de meus pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>

- artigo 28

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 42

- artigo 44

3

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.

SF11994.23190-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Capítulo V da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

**“Art. 28-A.** O corte e a supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária ou secundária em estado avançado de regeneração dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional, salvo:

I – nas hipóteses de utilidade pública, exceto mineração; de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas nos incisos VIII, IX e X do art. 3º;

II – no manejo florestal sustentável na forma desta Lei e da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

III – nas obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento do turismo ecológico em unidades de conservação de domínio público previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

*Parágrafo único.* A autorização legislativa de que trata o *caput* não desobriga o empreendedor de obter autorizações, licenças, outorgas e demais atos exigidos por lei.”

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 39-A:

**“Art. 39-A.** Realizar corte raso de árvores de Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único.* Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia brasileira tem sofrido todo tipo de agressões humanas por meio de atividades predatórias cujos lucros são ínfimos e os impactos à biodiversidade e à atmosfera, enormes. Grilagem de terra, exploração madeireira, agropecuária de baixo valor e garimpo ilegal são molas propulsoras para o desmatamento ilegal nesse bioma.

Estima-se que 20% da cobertura vegetal do bioma Amazônico já foram desmatados. Desde 2004, o Brasil tem se empenhado de maneira exemplar para reduzir a taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal, que caiu de 27.772 km<sup>2</sup>, em 2004, para 7.536 km<sup>2</sup>, em 2018. Os números demonstram uma redução do desmatamento de 73% no período, resultado de sucesso reconhecido nacional e internacionalmente, atribuído em grande parte à efetividade do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Entretanto, o ano de 2019 tem sido marcado pela ruptura na continuidade das políticas ambientais brasileiras. Não se tem notícia da implementação da 4<sup>a</sup> fase do PPCDAm, lançada em 2016, com o horizonte para 2016-2020, e percebe-se que há uma escalada no desmatamento em proporções preocupantes.

O Sistema de Detecção de Desmatamento na Amazônia Legal em Tempo Real (DETER) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registrou aumentos nos alertas de desmatamento de 203% entre junho e agosto de 2019, em relação ao mesmo trimestre de 2018. Levantamento preliminar feito pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) aponta crescimento da taxa anual de desmatamento em 15%, no período de agosto de 2018 a julho de 2019. O aumento do desmatamento, somado à extinção da estrutura de governança

SF11994.23190-68

do Fundo Amazônia, provocou reação dos governos da Noruega e da Alemanha, que suspenderam novos repasses ao Fundo, indispensáveis para execução de políticas de prevenção e controle do desmatamento, sobretudo em tempos de crise econômica.

A Floresta Amazônica constitui-se patrimônio nacional cuja utilização deve ser feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, esse é o mandamento estabelecido no art. 225, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Poder Legislativo não pode se furtar do seu papel de participar de decisões estratégicas para o País, como já lhe cabe nos casos de autorização para aproveitamento de recursos hídricos, pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, bem como na alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares, conforme art. 49, incisos XVI e XVII, da Carta Magna.

SF1994.23190-68

O presente projeto garante regime especial de proteção à Floresta Amazônica devido à sua importância para a regulação climática e conservação da biodiversidade não só no Brasil, mas no Planeta. A proposição inspira-se no regime de especial de proteção atribuído à Mata Atlântica por meio da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Ambos os regimes se assentam na qualificação da Floresta Amazônica e da Mata Atlântica como patrimônio nacional pela Constituição Federal.

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 28-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), destinado a exigir prévia autorização do Congresso Nacional para o corte e a supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária ou secundária em estado avançado de regeneração, salvo: i) nas hipóteses de utilidade pública, exceto mineração; de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental; ii) no manejo florestal sustentável; e iii) nas obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento do turismo ecológico em unidades de conservação de domínio público previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Dessa forma, cria-se critério mais restrito para conversão de áreas de floresta em áreas de uso alternativo do solo, exceto nos casos especificados de intervenções essenciais para o bem-estar da população e associadas ao desenvolvimento sustentável.

O art. 2º acrescenta o art. 39-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para criar tipo penal mais grave no caso de corte raso de árvores da Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente.

Deve-se considerar que dificilmente os crimes ambientais geram encarceramento dos infratores, devido aos benefícios de suspensão condicional da pena, aplicável a pena privativa de liberdade não superior a três anos, e de suspensão condicional do processo, quando o crime for de menor potencial ofensivo e possuir pena mínima igual ou inferior a um ano, conforme artigos 16 e 28 da Lei nº 9.605, de 1998.

Para tornar mais efetivo o sistema punitivo aplicável aos desmatadores da Floresta Amazônica, o novo tipo penal prevê pena de reclusão de dois a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, bem como a redução da pena pela metade nos casos de crimes culposos. Dessa forma, a depender da gravidade e da extensão do crime, o Poder Judiciário terá condições de aplicar aos infratores penas que ensejam prisão em regime fechado, coibindo ainda mais a prática do desmatamento.

Finalmente, esclarecemos que as proteções especiais veiculadas pela proposição aplicam-se a vegetação de Floresta Amazônica que nunca foi desmatada (vegetação primária) ou que foi desmatada e está em avançado processo de regeneração natural (vegetação secundária em avançado estado de regeneração), pois consideramos prioritária a preservação desses estágios de floresta, que concentram maior biomassa e biodiversidade.

Diante da importância desta matéria para a preservação da Floresta Amazônica, solicito apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF19394.23190-68



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5315, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 4º do artigo 225

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;

Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 16

- artigo 28

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas -

11284/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>

- Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica - 11428/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11428>

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 5.315, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que altera a *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.*

SF/22411.28632-23

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.315, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que altera a *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.*

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 28-A ao Capítulo V da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que estabelece regras para a supressão de vegetação para uso alternativo do solo. Esse novo dispositivo determina que o corte e a supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária ou secundária em estado avançado de regeneração

dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional. Todavia, também estabelece as exceções à necessidade de autorização pelo Congresso nas seguintes hipóteses: de utilidade pública, exceto mineração, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas nos incisos VIII, IX e X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012; no manejo florestal sustentável na forma da Lei nº 12.651, de 2012, e da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; e nas obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento do turismo ecológico em unidades de conservação de domínio público previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Além disso, o parágrafo único do art. 28-A reafirma a obrigação de o empreendedor obter autorizações, licenças, outorgas e demais atos exigidos por lei.

O art. 2º do projeto adiciona um art. 39-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de realizar corte raso de árvores de Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente, cuja pena será de reclusão, de dois a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sendo que no caso do crime ser culposo a pena será reduzida à metade.

O art. 3º do PL nº 5.315, de 2019, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, a Amazônia brasileira tem sofrido todo tipo de agressões humanas por meio de atividades predatórias cujos lucros são ínfimos e os impactos à biodiversidade e à atmosfera, enormes, tais como grilagem de terra, exploração madeireira, agropecuária de baixo valor e garimpo ilegal.

Ainda segundo o autor, o PL nº 5.315, de 2019, busca garantir regime especial de proteção à Floresta Amazônica, que constitui patrimônio nacional e cuja utilização deve ser feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, como estabelece o § 4º do art. 225 da Constituição Federal.

O projeto será examinado pelas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

SF/22411.28632-23

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, à conservação da natureza e à preservação das florestas.

Com relação ao mérito, observamos que o projeto contribui para a proteção da Floresta Amazônica e é um avanço para a legislação ambiental em nosso País, principalmente por tipificar o crime de realizar o corte raso de árvores na Floresta Amazônica sem permissão da autoridade competente por meio da mudança da Lei de Crimes Ambientais feita pelo art. 2º da proposição. Essa alteração também dificultará a “grilagem” de terras na Amazônia Legal, pois a primeira ação para se apossar de terras devolutas é proceder ao corte raso, para alegar posteriormente que a área estava sendo usada para a produção agrícola como pastagem.

Além do mais, enfatizamos que existe, na Lei de Crimes Ambientais, o art. 38-A, que criminaliza a destruição ou dano da vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica. Portanto, a modificação feita pelo art. 2º do PL nº 5.315, de 2019, se mostra perfeitamente viável e compatível com o ordenamento jurídico-penal já vigente.

O art. 1º do projeto, contudo, nos parece incidir em constitucionalidade quando atribui ao Poder Legislativo atividade típica do Poder Executivo em afronta à independência dos Poderes, protegida pelo art. 2º da Carta Magna. Além disso, a anuência por parte do Congresso Nacional inviabilizaria situações em que o desmatamento está permitido pela legislação, pela complexidade do sistema decisório.

Vale destacar que imóveis rurais cobertos por Floresta Amazônica estão obrigados a preservar o percentual mínimo de 80% da sua área na forma de reserva legal e área de preservação permanente, por força do art. 12, inciso I, alínea a) da Lei nº 12.651, de 2012. Portanto, o produtor rural na Amazônia que adquirir terreno com floresta poderia solicitar ao órgão ambiental autorização de supressão de vegetação (ASV) para apenas 20% da sua área total. Na forma do projeto, o desmate desses 20% ainda seria objeto de deliberação do Congresso Nacional sobre sua conveniência e oportunidade, o que ensejaria maior congestionamento da agenda legislativa além dos elevados custos. Por isso, entendemos não ser acertada a estratégia.

SF/22411.28632-23

Embora saibamos da necessidade de proteção da Floresta Amazônica, essencial para a regulação climática e ecológica do Planeta, parece-nos mais razoável garantir uma proteção especial buscando inspiração no § 1º do art. 14 da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006). Na emenda que apresento ao final, propomos que corte e supressão de vegetação primária e secundária em estado avançado de regeneração sejam precedidos de anuência prévia por parte do órgão federal de meio ambiente, em vez de submeter a decisão ao Congresso Nacional. Para tanto, as emendas alteram a ementa e o art. 1º do projeto.

Essa solução resolve eventual inconstitucionalidade e permite a participação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no processo de ASV, que em regra é de competência dos estados (alínea *a*) do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011). A instância adicional de decisão se assenta no § 4º do art. 225 da Constituição Federal, que qualifica a Floresta Amazônica como patrimônio nacional e determina sua utilização dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Dessa forma, julgamos que é possível conceder proteção adicional à Floresta Amazônica, sem incidir em inconstitucionalidades e sobrecarregar a agenda legislativa do País.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.315, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.315, de 2019, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir anuência prévia do órgão federal de meio ambiente para corte e supressão de vegetação primária e secundária em estado avançado de regeneração de Floresta Amazônica, bem*

  
SF/22411.28632-23

como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.”

## **EMENDA N° - CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.315, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O Capítulo V da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 28-A:

**‘Art. 28-A.** O corte e a supressão de vegetação primária ou secundária em estado avançado de regeneração de Floresta Amazônica dependem de anuênciia prévia do órgão federal de meio ambiente, além das exigências deste Capítulo, sem prejuízo das demais autorizações, licenças e atos requeridos por lei.”’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22411.28632-23

4

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prenunciar a destinação de recursos para ações de prevenção e combate aos danos causados por desastres naturais e não naturais.*

SF/22221.39153-02

RELATOR: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 146, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prenunciar a destinação de recursos para ações de prevenção e combate aos danos causados por desastres naturais e não naturais.*

O art. 1º da proposição adiciona a alínea *g* ao inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para determinar que a lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre a previsão de destinação de recursos, em percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate aos danos causados por desastres naturais e não naturais.

O art. 2º determina que a lei complementar que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor do PLP nº 146, de 2021, argumenta que, como as alterações climáticas vêm se intensificando ao longo dos anos, ocasionando desastres naturais cada vez maiores e de maior potencial, é imperativo garantir os recursos anuais para o combate a essas catástrofes ao antecipá-los como prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Desse modo, o autor considera ser necessário que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleça como prioridade na LDO um percentual mínimo de recursos a serem destinados às ações de prevenção e combate à essas tragédias.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Econômicos (CAE). Na CMA, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, concordamos com o autor da proposição. O aquecimento global aumentou consideravelmente a ocorrência de fenômenos extremos, como alertou o primeiro volume do Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC – em inglês, *Intergovernmental Panel on Climate Change Sixth Assessment Report*), publicado em 6 de agosto de 2021.

Com efeito, temos observado um crescimento expressivo da ocorrência de secas, deslizamentos de terra e inundações, muitas vezes ceifando a vida de muitos cidadãos brasileiros, como ocorreu recentemente nas calamidades ocorridas nos municípios de Petrópolis e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro. Além disso, a estiagem prolongada afetou a produção de energia elétrica até o começo de 2022.

É, portanto, indispensável separar recursos orçamentários para a prevenção dessas tragédias, bem como o seu enfrentamento quando de sua ocorrência.

Finalmente, outro ponto importante do PLP nº 146, de 2021, é que ele também preconiza a previsão de recursos orçamentários para ações relacionadas à ocorrência de desastres não naturais, tais como o que ocorreu com o rompimento de barragem em Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2019.

Somos, por conseguinte, extremamente favoráveis à aprovação desta proposição.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22221.39153-02



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 146, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prenunciar a destinação de recursos para ações de prevenção e combate aos danos causados por desastres naturais e não naturais.

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 2021**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prenunciar a destinação de recursos para ações de prevenção e combate aos danos causados por desastres naturais e não naturais.

SF/21855.59613-20

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

I - .....

g) previsão de destinação de recursos, em percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate aos danos causados por desastres naturais e não naturais, tais como: secas, queimadas, incêndios, desmatamentos, erosões, chuvas, enchentes, inundações, acidentes ambientais, geadas, entre outros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

No mundo, as alterações climáticas vêm se intensificando ao longo dos anos, ocasionando desastres naturais cada vez maiores e de maior potencial.

Incêndios, furacões e ciclones têm ocorrido com maior frequência em todo o mundo. No Brasil, estiagens, incêndios e queimadas, principalmente na Amazônia e no Pantanal, são cada vez mais intensos. Já nas regiões Sul e Sudeste predominam as geadas, chuvas e inundações.

De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o INPE, o número de queimadas cresceu nos últimos meses devido ao tempo seco e quente. De acordo com os dados, a Amazônia já registrou 53.050 focos de queimadas desde o começo deste ano. O Cerrado ocupa a segunda posição quanto ao número de focos registrados, com 48.927 até o dia 23 de setembro.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Já a Caatinga surpreende devido ao aumento que teve com relação à 2020. Até o momento foram 8.607 focos, o que representa 132% a mais que o ano anterior.

O Brasil registra hoje mais da metade dos focos de incêndios florestais de toda a América do Sul. Em agosto, o aumento das queimadas no país chegou a quase 20% em comparação com o mesmo mês do ano passado.

Aliado a todos esses problemas o país agora está enfrentando uma das piores crises hídricas de todos os tempos. Para o enfrentamento dos efeitos da crise hídrica sobre o setor elétrico, o governo tem priorizado aumentar a oferta de eletricidade por meio da antecipação da entrada de térmicas e do acionamento de novas linhas de transmissão para trazer eletricidade do Nordeste e do Norte para o Sudeste. Nunca as térmicas em operação geraram tanta energia, com recordes em julho e, de novo, em agosto, aumentando ainda mais a poluição e ajudando a acelerar o efeito estufa.

A seca é considerada um dos piores desastres naturais, devido à sua longa duração, gastos elevados para o seu combate e por afetar diversas camadas da sociedade como pessoas, governos e setores da economia.

Segundo relatório da resseguradora alemã Munich RE, só em 2020, os desastres naturais, entre furacões, incêndios e inundações, custaram US\$ 210 bilhões (R\$ 1,1 trilhão, aproximadamente) ao mundo. Foram cerca de 1000 eventos, que deixaram 8200 mortos ao redor do mundo.

No Brasil, são estimadas perdas de US\$ 3 bilhões entre janeiro e dezembro, com as secas. As áreas que sofrem com estiagem se expandiram em 14 estados brasileiros entre setembro e outubro, segundo monitoramento da Agência Nacional de Águas e Saneamento.

Para garantir os recursos anuais para o combate aos desastres naturais e não naturais, cada vez mais dispendiosos, é preciso prevê-los como prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, cuja principal meta é a de estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual - PPA. É papel da LDO, também, ajustar as ações de governo previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Nacional e selecionar, dentre os programas incluídos no PPA, aqueles que terão prioridade na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), subsequente, além de outras atribuições.

SF/21855.59613-20

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Segundo o artigo 4º da Lei Complementar 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade) a Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o § 2º do art. 165 da Constituição Federal a saber:

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

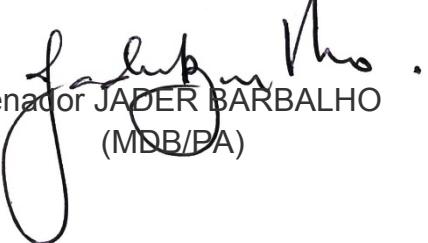
A questão da prevenção e o combate às consequências dos eventos naturais desastrosos como queimadas, secas, erosões, chuvas, enchentes, geadas e todo tipo de desastres naturais e não naturais, que anualmente castigam o nosso país, sempre ficou destinado a um segundo plano, devido à preocupação constante em congelar os recursos públicos e controlar os custos das políticas públicas.

Enormes prejuízos socio econômicos são gerados devido à falta de prevenção dessas catástrofes, com a mobilização de operações de resgate de pessoas, animais e espécies vegetais, deslocamento de populações, mortes de animais, destruições de plantações de várzea, sertões, campos férteis, residências, como ainda a mobilização de bombeiros e defesa civil.

Assim, é necessário que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleça como prioridade na LDO um percentual mínimo de recursos a serem destinados às ações de prevenção e combate à essas tragédias que, anualmente, assolam o Brasil e que atingem as populações, tanto das capitais como do interior.

Só com a previsão de destinação de recursos para ações de prevenção e combate às consequências dos eventos naturais desastrosos será possível dotar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) dos meios necessários para o seu adequado funcionamento no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservando vidas e o meio ambiente.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2021.

  
Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)

SF/21855.59613-20

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 50/2022, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017” seja incluído o seguinte convidado:

- representante Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2022.

**Senador Carlos Fávaro  
(PSD - MT)**

SF/22031.63827-31 (LexEdit)  
|||||



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- representante Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
- representante Organização das Cooperativas do Brasil (OCB);
- representante Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP);
- representante Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- representante Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- representante Aprosoja BR.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto pretende regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009,

|||||  
SF/22959.52321-47 (LexEdit)

que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O MBRE é um dos instrumentos dessa Política e, segundo a proposta, será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

|||||  
SF/22959.52321-47 (LexEdit)

Ressalta-se que o tema, regulamentação do Mercado de Carbono, é recorrente dentro do Congresso Brasileiro, tendo um amplo debate na Câmara dos Deputados com o projeto nº 528/2021 (apensado ao PL nº 2148/2015). Mesmo com um amplo debate e aprovação de Urgência do projeto, observa-se que o assunto ainda não está maduro o suficiente para aprovação, com diversos pontos ainda a serem melhor definidos e compreendidos (interoperabilidade do mercado regulado com o não regulado, quais atividades estarão sujeitas às regras etc.).

Considerando que o PL nº 412/2022 e seus apensos (PL 3606/2021, PL 4028/2021, PL 2122/2021) ainda não foram debatidos adequadamente na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e dentro do Senado Federal, é imperioso a aprovação do presente requerimento para uma discussão técnica e fundamentada com atores que poderão aprimorar a proposição.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2022.

**Senador Zequinha Marinho  
(PL - PA)**

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 50/2022, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017” seja incluído o seguinte convidado:

- representante Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2022.

**Senador Carlos Fávaro  
(PSD - MT)**

SF/22031.63827-31 (LexEdit)  
|||||

7

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

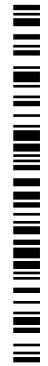
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e analisar as proposições sobre regulação de emissões de carbono equivalente do Projeto de Lei 412/2022.

Este requerimento visa a instalação de um Ciclo de Debates de audiências públicas com os principais atores e entidades relacionados com a regulação de emissões de gases estufa no Brasil, a fim de aprofundar o tema.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Caroline Prolo, Representante do La Clima;
- o Senhor José Carlos da Fonseca Jr., cofacilitador da Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura;
- representante Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG);
- representante Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB);
- a Senhora Marina Grossi, Presidente do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS);
- o Senhor Ronaldo Seroa da Motta, Professor da UERJ;
- o Senhor Evandro Gussi, Presidente da União da indústria de Cana de-Açúcar e Bioenergia (Unica);
- representante Instituto Clima e Sociedade (iCS);
- representante World Wildlife Fund Brasil (WWF Brasil);
- a Senhora Linda Murasawa, Sócia Diretora da FRACTAL Assessoria;
- a Senhora Mercedes Bustamante, Professora da UNB.



SF/22135.99935-94 (LexEdit)

## JUSTIFICAÇÃO

O tema da regulamentação das emissões de gases estufa é tópico de debate proeminente na sociedade civil organizada brasileira, nas representações de indústrias, no setor financeiro, no setor do agronegócio, entre ambientalistas, povos indígenas e tradicionais, bem como em ambas as casas do Congresso Nacional.

Os avanços internacionais com a maturidade do Sistema de Trocas de Emissão Europeu (ETS) e da regulamentação de tais transações em diversos países, como especificamente a China, e, principalmente, a regulamentação do Artigo 6 do Acordo de Paris na Conferências das Partes sobre Mudanças Climáticas de número 26, realizada em Glasgow, Reino Unido, em 2021, certamente aceleraram o processo de formulação de um sistema de trocas de emissões no Brasil. Este avanço inclui a promulgação do Decreto 11.075 de 19 de Maio de 2022, que é evidência desse processo de construção.

O atual projeto em debate nesta Comissão do Senado Federal é símbolo dessa trajetória, partindo de quatro projetos de lei e culminando nesta proposta. Tal processo corrobora a importância percebida na sociedade brasileira para que a regulamentação das emissões de gases estufa sejam uma das ferramentas de mitigação atreladas à Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

Ademais, o Banco Mundial, cita que a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 84 bilhões em 2021, um aumento de 60% em relação a 2020. Esse montante também corrobora de maneira crucial como fonte de financiamento para apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono, aspecto do qual o Brasil pode ser amplamente beneficiado, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética fortemente

baseada em energias renováveis. Para tanto, precisamos instituir um marco regulatório robusto para a implementação de um sistema de precificação de carbono que, por consequência, contribua para a valorização e proteção de serviços ecossistêmicos em território nacional.

Portanto, exatamente relativo à importância discriminada, é requerido um ciclo de debates sobre o tema, a partir do projeto de lei posto, com os principais atores da sociedade civil brasileira envolvidos com o tema, para aprimorar e contemplar as diversas visões a fim de construir o mecanismo mais eficiente possível.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2022.

**Senador Jaques Wagner  
(PT - BA)**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente**

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Roberto Rocha

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 50/2022 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017” seja incluído o seguinte convidado:

- representante do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), vinculado ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 412/2022 visa regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Apresentado pelo Senador Chiquinho Feitosa, o projeto foi reestruturado pelo relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), sob a forma de um Substitutivo. O mérito do PL é inquestionável: no atual cenário de transformações climáticas, a adoção de medidas que induzem atividades e projetos com menor emissão de carbono é fundamental.

Ciente das tendências e da necessidade de o Brasil avançar na recepção de normas relacionadas a padrões internacionais de sustentabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade criou o **Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS)**, que tem por função o estudo, o preparo

SF/22681.37358-42 (LexEdit)

e a emissão de documentos técnicos sobre divulgação das práticas de sustentabilidade, preparando pronunciamentos técnicos para serem adotados pelos reguladores no Brasil. Nesse sentido, o Comitê interage com o *International Sustainability Standards Board* (ISSB), cuja criação foi anunciada durante a COP26, em Glasgow, no Reino Unido, em novembro de 2021.

A inclusão de representante do CBPS na Audiência Pública objeto do REQ 50/2022-CMA certamente trará importantes contribuições para a discussão e o aperfeiçoamento de tão relevante proposição.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2022.

**Senador Roberto Rocha**  
**Senador**



SF/22681.37358-42 (LexEdit)

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 50/2022 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Marcelo Norkey Duarte Pereira, Conselheiro da APA triunfo do Xingu Altamira/Pará.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022.

**Senador Zequinha Marinho  
(PL - PA)**

SF/22122.96206-11 (LexEdit)  
|||||

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto dos RQS 50/2022-CMA, de autoria do Senador Zequinha Marinho (PL/PA) e 52/2022-CMA, de autoria do Senador Jaques Wagner (PT/BA), com o objetivo de instruir o PL 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões(MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nº 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017”; sejam incluídos os seguintes convidados:

- Pamela Magalhães Souza Almeida Pádua, Especialista em BMTCA e Diretora de Operações da Certificação Tesouro Verde (Grupo Brasil Mata Viva - Representante do Brasil na COP26 e responsável pela estruturação da Green Private da Starbucks).
- Wagner Garcia de Freitas, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e Coordenador do Eixo de Desenvolvimento Sustentável do PROFAZ/TCE-RO.
- Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 estabelece, em seu artigo 9, a implantação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). O oportuno PL 412/2022, de autoria do Senador Chiquinho Feitosa, dispõe sobre a regulamentação necessária para que, finalmente, atividades e projetos sustentáveis quanto à redução da emissão de carbono sejam monetizados, contribuindo para o equilíbrio das transformações climáticas.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o projeto recebeu significativas contribuições, sob a relatoria do Senador Tasso Jereissati (PSDB/

SF/22751.73134-63 (LexEdit\*)

CE). Vários parlamentares se comprometeram com a ampliação do debate perante esta Comissão de Meio Ambiente, dada a importância, mas também, a complexidade do assunto, ainda muito pouco difundido no país.

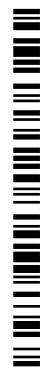
É fundamental que a CMA cumpra seu papel de ouvir especialistas na área, ampliando o debate aos diversos segmentos de potencial interesse. Pretende-se assegurar que o mercado vislumbrado se forme com sólida estruturação, refletidos no alcance dos objetivos econômicos, sem deixar de atender, com máxima responsabilidade, aos essenciais parâmetros de preservação ambiental.

Assim se justificam os convites ora submetidos à apreciação deste colegiado, com a complementação de confederações participantes, aliada à visão de programas de fiscalização e controle presentes na Amazônia. Agrega-se as experiências mundiais difundidas na COP26 e na atuação de grupos consolidados no país no âmbito da certificação de nossos ativos ambientais.

Peço e espero o apoio dos nobres colegas.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022.

**Senador Confúcio Moura  
(MDB - RO)  
Vice-Presidente**



SF/22751.73134-63 (LexEdit\*)